



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024770-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LUCIANA VERGINIA SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50090/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2024770-52.2025.8.26.0000 – dg
Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
Agravado: LUCIANA VERGINIA SILVA DE OLIVEIRA
Comarca: Santo André – 8ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Alberto Gentil de Almeida Pedroso

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Fase de cumprimento de sentença provisório – Impugnação – Rejeição – Insurgência – Não acolhimento – Processo principal, em fase de instrução, sem alteração da decisão concessiva de tutela, em agravo de instrumento anterior, número 2197776-33.2024 – Patente descumprimento da medida – Execução provisória – Possibilidade – Inteligência do art. 537, § 3º, do CPC – Multa – Valor – Afastamento/Redução – Impossibilidade – Pena de natureza inibitória – Sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta – Decisão mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.131 que, em ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença provisório, decidiu: “(...)Vistos. Fls. 58/74. Rejeito a impugnação da parte requerida.Com efeito, a multa é devida, tendo em vista a demora no cumprimento da liminar. Ademais, a tutela de urgência não foi cumprida integralmente. Conforme fls. 123,foi realizado somente a cirurgia abdominal (realizada em 19/07/2024), tendo a parte autora comprovado que a ré não custeou integralmente os honorários médicos. Às fls. 124/125 a autora

comprovou que teve que arcar com o restante dos honorários médicos (R\$ 4.837,41), não tendo aparte requerida comprovado o integral cumprimento da liminar deferida às fls. 19/21, conforme relatório médico de fls. 04, restando pendente a realização dos demais procedimentos (correção de lipodistrofia em coxas e mamoplastia bilateral). Ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho a multa fixada. Considerando o cumprimento parcial da tutela de urgência, intime-se a parte requerida para cumprimento integral da decisão de fls. 19/21, autorizando os demais procedimentos no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 2.200,00, limitado a R\$ 150.000,00. Sem prejuízo, intime-se a ré para depósito da multa fixada às fls. 46, no valor do limite de R\$ 100.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.(...)”.

Irresignada, a interessada recorre e pugna pela alteração da decisão com base nas razões de fls.03/16. Em apertada síntese, afirma que, há impossibilidade da execução da multa antes do trânsito em julgado; que, não existe descumprimento de obrigação; que, as astreintes são inexigíveis; que, subsidiariamente, da necessidade de redução do valor da multa aplicada.

Processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após decurso de prazo para manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos

em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença provisório.

A rejeição da impugnação gerou o presente recurso.

Respeitados os argumentos trazidos, o agravo de instrumento não prospera.

Ainda que o processo principal esteja em fase de instrução, não houve alteração da decisão concessiva de tutela, em agravo de instrumento anterior, número 2197776-33.2024.8.26.0000.

Nesse contexto, o recurso não deve prosperar.

Todavia, consoante art.537, § 3º, do CPC, há

possibilidade da antecipação dos tramites executivos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (...)§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Assim já decidiu o C. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.958.679 - GO (2020/0334297-0), de Relatoria da Iminente Ministra Nancy Andrigli:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes. 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada

nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva. 5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito. 8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida. 9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva. 10- Recurso especial parcialmente provido.

O descumprimento da medida é patente. Apesar de intimada ao cumprimento da obrigação de fazer, nos termos especificados no agravo mencionado, a executada quedou-se inerte.

Ainda, a “astreinte” retrata pena de natureza inibitória, sendo certo que, trata-se de sanção pecuniária que busca impelir a demandada a adimplir a obrigação imposta.

Sendo assim, muito embora o § 1º do art. 537 do CPC permita ao juiz, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, não se vislumbra, no presente caso tal possibilidade, salientando-se, ainda, que, a fixação ocorreu com razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 51579/2025

Agravo de Instrumento nº 2024770-52.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Luciana Verginia Silva de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51579

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Notar ainda que CUMPRIMENTO PROVISÓRIO relativo a ASTREINTES não pode ser deferido – ver a decisão brandida pelo insurgente, mais recente que aqueloutra revelada pela Proposta.

Assim, ante a insegurança produzida pelo DECISUM, não se há que falar em exigência de multa – motivos esses pelos quais, por minha visão, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A7DC1F2
9	9	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A987B7D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2024770-52.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.